

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
EVELYN CRISTINA SANTOS COSTA

**ANÁLISE E IMPORTÂNCIA DO INVENTÁRIO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL**

Belo Horizonte

2021

EVELYN CRISTINA SANTOS COSTA

**ANÁLISE E IMPORTÂNCIA DO INVENTÁRIO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Henrique Passos Mairink

Belo Horizonte

2021

EVELYN CRISTINA SANTOS COSTA

**ANÁLISE E IMPORTÂNCIA DO INVENTÁRIO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador. Prof. Carlos Henrique Passos Mairink
FAMIG – Faculdade de Minas Gerais

Prof.
Membro FAMIG – Faculdade de Minas Gerais

Prof.
Membro FAMIG – Faculdade de Minas Gerais

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021.

*Dedico este trabalho a Deus, sem Ele nada
seria possível!*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus que me ajudou alcançar meus objetivos durante todos esses anos de estudo, me deu forças para continuar e não desanimar e nem desistir.

A minha família que apoiaram e me ajudaram, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Em especial aos meus pais por nunca mediu esforços para me proporcionar um ensino de qualidade.

Ao meu querido esposo que sempre me incentivou.

Aos professores pelos ensinamentos e ao meu orientador pelas correções e apoio.

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo abordou os critérios básicos para a lavratura de inventário e partilha extrajudicial baseando-se no rol de dispositivos legais encontra fundamento diante do alto número de ações judiciais que sobrecarrega o Poder Judiciário, em que não se tem partes contrárias, conflitantes entre si. Considera-se a realização de uma pesquisa pormenorizada a respeito dos tipos e procedimentos de inventário judicial e extrajudicial, também considerando o desenvolvimento de uma análise teórico jurídica, os reflexos da aceitação e renúncia da herança face ao procedimento de inventário judicial e extrajudicial. Também se tem a exposição clara das suas especificidades. Buscou-se saber quais são os critérios jurídicos exigidos no inventário judicial e extrajudicial. O objetivo foi apresentar uma revisão da doutrina e da legislação acerca dos caminhos para o inventário judicial e extrajudicial. A metodologia de uso considerou o método hipotético-dedutivo e também o uso de técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica, de natureza exploratória. Verificou-se que a adoção do inventário extrajudicial se mostrou ainda mais relevante em cenários de um grande número de óbitos que acaba sobrecarregando poder judiciário nos meses subsequentes em razão das demandas prospectadas a serem instauradas. Assim sendo, não resta dúvida sobre a importância do uso da via administrativa para que se realize o inventário e da partilha, considerando também, a ocorrência de possível suspensão dos prazos de inventário judicial, em que o inventário administrativo se mostra, então, o meio mais rápido e eficiente na resolução da divisão da herança. Concluiu-se que se trata de uma tendência no direito brasileiro, de cada vez mais buscar a desjudicialização, isto é, amparar-se em meios que possam expandir o uso dos serviços notariais, considerando também, a sua celeridade para utilização. Além disso, tem-se a possibilidade de diminuir as demandas do judiciário, de modo que fique para sua apreciação, somente os inventários que não encontram meios de resolução entre os interessados através do consenso ou quando se tiver interesse de incapaz. É possível concluir que o inventário extrajudicial se mostra como um meio de desjudicialização uma vez que se refere a uma maneira de inventário criada para simplificar e facilitar a transmissão da herança, assim como também poupar o judiciário de processos que sejam possíveis de resolução consensual.

Palavras-chave: Inventário; Judicial; Extrajudicial; Partilha; Herança.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE PARTILHA	11
2.1 Da aceitação, renúncia e partilha	11
2.1.1 <i>Da Partilha</i>	12
2.1.2 <i>Legitimidade para requerer partilha</i>	13
2.2 Do Inventário	14
2.3 Aceitação e renúncia	15
2.4 Da renúncia e cessão de direitos	17
2.5 Da Meação	19
2.6 Da partilha em vida	21
3 REFLEXOS DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA NO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	22
3.1 Sobre a decisão da partilha amigável e a partilha judicial	22
3.2 Inventário Extrajudicial e Judicial	24
3.3 Modalidades de Inventário Judicial	26
3.5 Considerando a aceitação e renúncia da herança no inventário judicial e extrajudicial	30
4 DISCUTINDO AS ESPECIFICIDADES DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA NA FORMA EXTRAJUDICIAL	34
4.1 Refletindo o alcance do inventário extrajudicial	34
4.2 Não existência de testamento e flexibilização das exigências precedências	35
4.3 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Sucessório, diversos são os entendimentos, e, também, os critérios básicos para a lavratura de inventário e partilha extrajudicial. O rol de dispositivos legais encontra fundamento diante do alto número de ações judiciais que sobrecarrega o Poder Judiciário, em que não se tem partes contrárias, conflitantes entre si. Neste sentido, pode-se observar que o Poder Judiciário é provocado em casos em que os interessados são lesionados a direito e buscam a solução para suas demandas pelo viés judicial.

É importante ressaltar que o cidadão brasileiro pode ser liberado da tutela jurisdicional e buscar a forma extrajudicial, o que atualmente é assegurado com agilidade, a concepção de seu propósito, por meio da Lei 11.441/2007. Dessa maneira é que se tem a previsão da possibilidade, em que se faz menção a permissibilidade das partes interessadas, em escolher, para concretizar o inventário e partilha, o caminho extrajudicial. Esta última, mediante a lavratura por Escritura Pública, podendo ser lavrada por Tabelião de Notas, bastando que se tenham, os interessados, maioria e capacidade reconhecida, além de estar em concordância.

No presente estudo, o propósito segue na realização de uma pesquisa pormenorizada a respeito dos tipos e procedimentos de inventário judicial e extrajudicial, também considerando o desenvolvimento de uma análise teórico jurídica, os reflexos da aceitação e renúncia da herança face ao procedimento de inventário judicial e extrajudicial. Também se tem a exposição clara das suas especificidades.

Baseando-se na análise da doutrina e da legislação é que se busca saber: quais são os critérios jurídicos exigidos no inventário judicial e extrajudicial?

O objetivo geral deste estudo é apresentar uma revisão da doutrina e da legislação acerca dos caminhos para o inventário judicial e extrajudicial. Objetivos específicos foram assim definidos:

- Expor os critérios conceituais e práticos da partilha, expondo a concepção do inventário, da aceitação, renúncia e cessão, além de trazer a abordagem da partilha em vida;
- Analisar os reflexos da aceitação e renúncia da herança no inventário judicial e extrajudicial; e
- Refletir as particularidades do inventário e da partilha na forma extrajudicial.

Parte-se da hipótese de que os bens deixados pelo indivíduo falecido, analisados pela legislação em vigor, deveriam ser regularizados no inventário e os atos praticados pelo tabelião,

na estrutura pública, contam com amparo legal, que confere a totalidade da eficácia e legalidade ao processo. A outra hipótese considerada é de que existem benefícios claros provenientes da Lei 11.441/2007, entendendo que o inventário e partilha por meio extrajudicial facilita a regularização dos bens do *de cuius*.

A metodologia utilizada na realização deste estudo considerou a classificação do método hipotético-dedutivo e também o uso de técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica. A escolha partiu da premissa da natureza exploratória do método escolhido para condução deste estudo podendo auxiliar na compreensão de como o ordenamento jurídico brasileiro trata a possibilidade de legalização dos bens em nome de falecidos, bem como entender os atos praticados pelo tabelião em escrituras públicas, considerando sua eficácia validade presunção de veracidade no contexto de amparo legal.

Além disso, é também possível tratar das dificuldades comuns na realização da legalização dos bens do *de cuius* por via tradicional com previsão no Código de Processo Civil, CPC, indicando que a Lei 11.441/2007 traz a autorização do inventário e partilha extrajudicial, suscitando uma necessária reflexão de se haver, ou não, benefícios às partes no que diz respeito à praticidade do seu processamento.

A relevância da escolha do tema proposto encontra respaldo pelas pela recorrência das dúvidas práticas acerca da tratativa do conjunto de normas que regulamentam o Direito Sucessório, em que a pesquisa aqui proposta pode contribuir para um maior domínio acerca das formas em que se tem a transmissão dos bens no sistema jurídico pátrio, a título sucessório, definindo os reflexos da aceitação e renúncia face ao procedimento de inventário judicial e extrajudicial quer diante de herdeiros de igual classe, credores, descendentes e ascendentes.

Em relação à estrutura deste estudo jurídico, além desta Introdução que expõe os aspectos norteadores para realização da pesquisa, considera-se a exposição do tema a problemática a ser respondida, bem como os objetivos geral e específicos, além da justificativa.

O Capítulo 1 traz a exposição dos tipos de inventário e partilha aceito no sistema jurídico brasileiro, bem como as metodologias com relacionadas destacando as alterações propostas pela Lei 13.105 de 2015, no novo Código de Processo Civil. O Capítulo 2, traz uma abordagem dos reflexos da aceitação e renúncia da herança no ordenamento jurídico pátrio, considerando as contribuições da doutrina. O capítulo 3 considera as bases conceituais dos atos notariais, a natureza destes e a estruturação dos atos praticados pelos materiais andando com a exposição da escritura pública. O Capítulo 4 traz a elucidação do inventário e da partilha na forma extrajudicial considerando as publicações de operadores do direito sobre as suas singularidades além da sua previsão legal.

O capítulo 5 promove as Considerações Finais, reformando a resposta obtida para a pergunta problema delineada para o estudo, bem como a confirmação, ou não, dos objetivos definidos, especialmente considerando o entendimento jurisprudencial e majoritário da doutrina acerca do inventário e da partilha extrajudicial.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE PARTILHA

2.1 Da aceitação, renúncia e partilha

Antes de se discutir o entendimento sobre partilha, inicialmente é válido citar Gonçalves (2016) e Amorim (2018), ao explicarem o conceito de herança referindo-se ao patrimônio da pessoa falecida, ou seja, trata-se de uma série de direitos e deveres responde pela transmissão aos herdeiros legítimos ou testamentários, salvo na condição de serem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*.

Observa-se um entendimento alinhado ao contexto de direitos, quando se tem uma referência aos ativos e em relação aos deveres, nomear-se como de passivos. E, para que se tenha uma transmissão efetiva dos bens, é preciso que os ativos superem os passivos “*de cujus*” (VENOSA, 2015).

Em tempos remotos, Rodrigues (2014) lembra que os herdeiros eram aqueles que custeavam seus ascendentes, o que não ocorre nos dias atuais em que herança é inicialmente executada para que depois se tenha o cumprimento dos deveres deixados pelo falecido, para a partir deste ponto, para ocorrer a transmissão de direitos a seus descendentes.

Segundo Diniz (2017), caso passivo supere o ativo não se fala em transmissão do prejuízo aos herdeiros ou legatários. O especialista reforça que o significado da herança é o da ação de herdar, senão do esta adquirida mediante direito sucessório.

Nas palavras de Freitas (2019, mediante direito), lê-se:

Herança é composta pelo patrimônio, o qual se inclui os bens, direitos, obrigações e dívidas, sendo deixado pelo de cujus. A Carta Magna assegura o direito sucessório, ou seja, o direito a herança em seu artigo 5º, inciso XXX, “é garantido o direito de herança” e por meio do Código Civil, Livro V, título I, ocorre a sua regulamentação como observamos no artigo 1.784, onde aberta a sucessão a herança será transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários.

Compreende-se que a herança diante do inventário e a partilha tem a sua homologação da de modos e critérios distintos. Nesse sentido é importante fazer uma adequada diferenciação dos referidos termos para que uma melhor compreensão do direito à herança.

2.1.1 Da Partilha

Baseando-se nos ensinamentos de Rodrigues (2014) é possível compreender que a partilha compõe um rol de procedimentos pertinentes ao processo de inventário, e responde de maneira subsequente, ao direito da sucessão. Nesse sentido é que a partilha é definida como procedimento de reconhecimento da divisão dos bens do falecido sendo o caminho para que os sucessores alcancem a sua herança.

De acordo com Venosa (2015), a partilha é colocada em diferentes posicionamentos, sejam eles no direito das sucessões, foco abordado nesta pesquisa jurídica, seja no direito de família que tem uma abordagem relacionada a dissolução de uma união estável ou divórcio, posterior ao seu fluxo jurídico de separação de bens, bem como se tem a possibilidade do seu uso no âmbito do direito societário na separação dos sócios quando há a extinção de uma pessoa jurídica.

Vale mencionar o que destacam Amorim (2018) e Freitas (2019) sobre a diversidade dos entendimentos dados ao termo partilha, seguindo para o risco do plurissignificativo, não sendo privativo do direito das sucessões. Pode ocorrer uma alusão ou analogia a demais áreas do direito que emprega a partilha para concretizar a garantia de demais direitos.

2.1.2 Legitimidade para requerer partilha

De acordo com o que preceitua Gonçalves (2016), para que a pessoa possa requerer a partilha, é exigido que o mesmo siga os critérios determinados a eles que devem requerer um inventário de acordo com o que determina a legislação, que se tenha o seguimento da partilha. Entretanto, ocorre que, aqueles que tiverem interesse jurídico nos bens do autor também podem reivindicar a partilha de acordo com o que expressa o art. 2.013 do Código Civil de 2002:

“Art. 2.013. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.”

Deste modo é que se tem a concepção dos limites face ao poder de requerer a partilha. Em que Diniz (2017) ressalta que, de modo a não se ter qualquer interferência entre a partilha como versa o art. 2.014, pode ocorrer a partilha em vida, e dessa maneira evitando a ocorrência de futuros conflitos judiciais acerca dos bens deixados para cada parte reforçando o que ainda pode acontecer de não haver apenas o herdeiro necessário, mas um legitimado concorrente, e,

para que o fato reste claro, é determinante que se tenha o entendimento da possibilidade efetiva do art. 2.018:

“Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.”

Compreende o sistema jurídico brasileiro busca a proteção dos herdeiros necessários uma vez que eles contam com direito sucessório de modo direto, e de fato a maior parte dos casos em se tem a requisição da partilha dos bens e direitos, se tem a realização da dada por eles.

Nas palavras de Rodrigues (2014, p.33), lê-se:

A partilha por sua vez é o momento em que os herdeiros juridicamente capazes partilham os bens do de cujus, identificando-se a parcela de cada herdeiro e por consequência liquidando-se a herança. A partilha pode ser requerida por qualquer herdeiro seja ele legítimo, testamentário e cessionário, bem como pelos credores do herdeiro ou do de cujus, observando-se o prazo de dois meses para sua instauração a contar da data da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes. Outrossim, a legislação nada dispõe caso ocorra o descumprimento do presente prazo, logo não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou ultimação do inventário (Súmula, 542 do STJ).

Nesse limiar é que se tenha necessidade de complementar o inventário com a partilha em que essa última acaba por demonstrar a possibilidade de ocorrências distintas, desde a partilha comum à partilha em vida, sempre buscando abrandar e solucionar os conflitos concernentes.

2.2 Do Inventário

O inventário explicado por Gonçalves (2016) como um caminho para dirimir e liquidar a herança, sendo também entendida como uma maneira de aferir os bens deixados pela pessoa falecida, de modo a permitir a execução da futura partilha. O autor lembra que o seu propósito é arrecadar os bens e demais direitos deixados pelo *de cujus*, em que se tem o procedimento de avaliar para o pagamento de dívidas e a obediência das obrigações impostas para essa transmissão.

César Fiuza (2018, p. 988) escreve:

Inventário é, pois, procedimento judicial ou extrajudicial pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, a fim de se chegar à herança líquida (ativo menos passivo). Esta herança líquida, que se apura após o pagamento das dívidas e recebimento dos créditos, será, então, partilhada entre os herdeiros.

Em uma concepção objetiva o significado de inventário Venosa (2015) e Freitas (2019) defendem que se trata detalhamento do patrimônio do autor da herança referindo-se a uma atividade direcionada a partilha posterior ou adjudicação dos bens. Sob a ótica processual, os autores esclarecem que o inventário pode significar uma organização de atos direcionados a um fim específico.

Lisboa (2016, p.142) esclarece que:

O inventário se faz necessário para que se possam regularizar os bens que o falecido deixou, descrevendo e classificando os bens para que a partilha destes seja realizada. A realização do inventário é obrigatória, para que os sucessores do *de cuius* possam obter a atribuição legal dos bens que lhes são cabíveis. Através do procedimento do inventário serão apurados todos os bens deixados pelo *de cuius*, como direitos, ações, créditos, débitos, deveres.

Deste modo, resume-se o entendimento de que o inventário se volta a alcançar e também detalhar os bens que fazem parte do patrimônio do de cuius, arrecadar o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação para o Estado e partilhar os bens entre os sucessores depois de horrendas as dívidas deixadas. Ademais, o processo de abertura de inventário ocorre com a sucessão, em geral, a abertura é requerida pelo atual administrador dos bens do falecido, entretanto, outros desde que legítimos.

2.3 Aceitação e renúncia

A aceitação da herança é abordada por Ferreira (2013) como sendo ações unilaterais sem revogação do herdeiro, em que se tem a dispensa da comunicação e aceitação de terceiros para que haja efeitos, considerando que não há quem substabeleça aos direitos do *de cuius* sem sua aceitação prévia, de modo que o herdeiro se torne definitivo.

Diniz (2017) explica que a renúncia da herança se dará de modo expresso, constituindo-se por instrumento público ou termo judicial. Dessa maneira é que haverá a partilha dos bens do de cuius, se existirem. Em relação a aceitação e renúncia de herança não se tenha admissibilidade da aceitação ou renúncia parcial, com exceção ao que determina o art. 1.808 do Código Civil:

Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1.º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2.º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

De acordo com o que lembra Freitas (2019) acerca do Código de Processo Civil que aduz em seu art. 647, que separados os bens para o pagamento de credores, cabe ao juiz facultar as partes o prazo para a formular o pedido de quinhão, posteriormente, deliberará acerca da partilha, procedendo com o julgamento dos pedidos e com a nomeação dos bens que irão constituir o quinhão de cada herdeiro, ainda restando a possibilidade de deferir de modo antecipado aos herdeiros o direito do uso de um determinado bem, cabendo ao herdeiro o ônus e benefícios.

Gonçalves (2016) reforça que é responsabilidade do partidor, providenciar um escopo de partilha, considerando o que determina o art. 651 do Código de Processo Civil. Segue-se, então, para o pagamento do imposto de transmissão e os tributos relativos aos bens ou renda do espólio, o juiz julga a partilha por sentença (art. 654 do Código de Processo Civil). O autor analisa que a partilha pode seguir de modo amigável ou seja extrajudicial, com constituição dada por escritura pública, termo nos autos ou por documento particular, demandando homologação judicial (art. 2.015 do Código Civil).

Entretanto, Rodrigues (2014) chama atenção para o fato de a homologação judicial ter passado a ser um elemento dispensável na partilha extrajudicial (modificação do art. 610 do Código de Processo Civil pela Lei 11.441/2007), passando que todos os capazes, estando de acordo ou por meio judicial, em que se tenha obrigatória nos casos de litigância entre herdeiros ou quando houver herdeiro incapaz (art. 2.016 do Código Civil).

Venosa (2015) elucida que nas premissas da partilha, identifica-se o princípio da Igualdade da partilha em que se tem a necessidade do uso da mediação e da conciliação quando se fizer necessário para que se tenha a resolução de conflitos. Existindo litígio acerca dos bens indivisíveis que não compuseram a parte do cônjuge ou companheiro, ou mesmo no quinhão de somente partilha, identifica um herdeiro, estes serão vendidos por via judicial, partilhando-se o valor alcançado, com exceção se o bem adjudicado.

A aceitação da herança é explicada por ponte como sendo uma ação jurídica unilateral e sem revogação, em que também é dispensável a comunicação e aceitação de terceiros para que surta efeitos. São 3 modalidades de aceitação de herança no sistema jurídico brasileiro, a expressa, tácita e presumida.

A aceitação determinada e prevista no art. 1.805 do Código Civil traduz na letra da lei que sua aceitação deve-se dar por declaração escrita, sem carecer de instrumento público ou termo nos autos de inventário, contudo, A ideia de Ferreira (2013) é que sua realização se dá por declaração na forma escrita por parte do herdeiro, através do instrumento público, particular ou através de uma manifestação clara e sem equívocos no processo de inventário.

De acordo com Gonçalves (2016) em relação a aceitação da partilha que tem duas vertentes em que uma compreende somente o comportamento de herdeiro diante dos bens do de cujus evidenciando sua aceitação e a outra refere-se a dispensa de qualquer ato de herdeiro para que a herança ocorra de modo efetivo, dado que a transferência acontece de forma direta com falecimento não importando a existência da aceitação do herdeiro. O autor considera ainda, em relação a aceitação presumida disposta part. 1.807 do Código Civil, os terceiros juridicamente interessados podem requerer judicialmente que o herdeiro se pronuncie, sob pena de aceitação: Art. 1.807.

Ressalta-se que o interessado no pronunciamento do herdeiro declarar a aceitação, ou não, da herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não superior a trinta dias, para, na ocasião, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se existir herança por aceita.

Compreende-se, portanto, que cada modalidade de aceitação se sustenta na subsequente, fazendo despontar certo estranhamento em relação a exigência de manifestação da sua aceitação, pois que o herdeiro apenas poderá renunciar ao que já possuir.

Amorin (2018) explica que a renúncia, por sua vez, refere-se ao ato que dá ao herdeiro não se substabelecer sob os direitos do de cujus, considerando a retroatividade do efeito, excluindo o herdeiro de sua vocação hereditária, de modo expreso, por termo judicial ou instrumento público, anterior a aceitação, não sendo admitida a configuração tácita, expressa, presumida, verbal ou por instrumento particular sob pena de nulidade. em relação ao que se tem expreso acerca da renúncia quando existir dolo do herdeiro renunciante causando prejuízo seus credores, como visto no art. 1.813 do Código Civil, poderão aceitá-la em nome do herdeiro.

Não obstante, o herdeiro que procede com a renúncia é intimado a expor a colação da totalidade das doações que recebeu como antecipação legítima, cabendo a devolução destas do total do acervo sucessório.

É fato a renúncia a herança acaba trazendo como desdobramentos determinadas consequências no âmbito processual, contudo, ela não está diretamente relacionada a uma exigência de exclusão do herdeiro no âmbito do processo. Isto porque se tem a possibilidade de que o referido herdeiro conte com o dever à colação, a título de exemplo. Ou mesmo, que a renúncia seja o foco, por exemplo, de pleito anulatório, e o mesmo ter processo dados em autos do inventário (quando a renúncia é procedida face aos termos nos autos). Nesse sentido é que diante destas alternativas dentre outras, não se tem a configuração de exclusão do processo ou mesmo não cabe considerar a ilegitimidade.

2.4 Da renúncia e cessão de direitos

Venosa (2015) relata que a renúncia é a negativa em se substabelecer como herdeiro aos bens e direitos do de cujus, com desdobramento ex tunc, já a cessão é transferência parcial ou total da herança ou da meação a um terceiro herdeiro ou não, com resultado ex nunc. O autor menciona que o sistema jurídico brasileiro não aceita a renúncia de modo parcial, ou se renúncia ao todo ou se aceita os direitos sucessórios, quando não se tem a promessa de renúncia (art. 1808 do Código Civil).

Nesse ínterim, Ferreira (2013) expõe que a renúncia parcial é admitida (CC 1.808), uma vez que o herdeiro ocupa posição de continuador das relações patrimoniais do de cujus, não admitindo a transmissão sofrer solução de continuidade. o referido doutrinador exemplifica que o herdeiro não tem poder de renunciar às dívidas e aceitar os créditos ou renunciar os bens móveis e aceitar os bens imóveis. Entretanto, se tem a possibilidade de renúncia à nu-propriedade, salvaguardando-se a usufruto vitalício.

Contudo, busca-se apontar o beneficiário, não pode renunciar e é necessário proceder com a cessão da nu-propriedade. O meeiro pode dispensar a nu-propriedade mediante a cessão, uma vez que, não é herdeiro.

Segundo Freitas (2019), em casos em que o herdeiro, mais do que, se substabelecer aos seus direitos hereditários é abarcado por testamento de um dado bem é facultado a este deliberar, cabendo a aceitação somente do legado e renuncia aos direitos hereditários ou o contrário, não se referindo, texto, em renúncia parcial, dado que ambos direitos de suceder são diferentes, admitindo que o herdeiro deliberar acerca de cada um, separadamente. A cessão pode ser efetivada a partir da abertura da sucessão até o momento da partilha. Posteriormente, não mais se pode referir em cessão, mas em venda ou doação, dado que os bens se encontram individualizados.

Sendo assim, a cessão de direitos hereditários gratuita mais se aproxima de uma doação, e a cessão onerosa não pode ser confundida com um contrato de compra e venda, uma vez que no contrato de compra e venda acontece a transferência de um dado bem face ao pagamento em pecúnia (art. 481 do Código Civil), e na cessão se tem a transferência do quinhão hereditário, referindo-se em bens não individualizados. Mesmo que se tenha a imposição do testador uma cláusula de inalienabilidade ao bem, resta ao herdeiro somente renunciar, estando impedido de ceder.

Rodrigues (2014) afirma que a cessão de direitos hereditários abarca o quinhão, quer ele parcial ou total, originando a nomenclatura de cessão universal ou parcial, entretanto fica o

herdeiro impossibilitado de individualizar bens com o propósito de transmiti-los. A citada cessão não é nula, somente ineficaz (art. 1.793, § 2º do Código Civil). No entanto, face a autorização judicial, se tem a possível da cessão de direitos hereditários enquanto ainda indivisos (art. 1793, § 3º).

Vale observar a visão de Venosa (2015), em que existindo somente um herdeiro ou nos casos em que todos eles cedem um dado bem, nada atinge a legalidade da transferência uma vez que não existe ineficácia que não signifique oposição aos interesses de terceiros, não existindo nenhuma razão mor, jurídica ou econômica que seja impeditiva para a referida sessão. Tal situação não se confunde com a venda de bem específico, procedida pelo próprio espólio, em hasta pública ou por meio de alvará judicial para o pagamento das dívidas, impostos ou custas, ou buscando a divisão do preço entre os herdeiros. O herdeiro testamentário, também estabelece o direito de ceder o quinhão recebido de modo integral ou parcial.

Diniz (2017) explica que o Direito sucessório pode contemplar mais de uma pessoa, entendendo que diante do falecimento de um dos cessionários, ocorre a transferência do direito ao outro a titularidade do cedido, dado que condôminos do direito. Assim, o objeto da cessão é o arrolamento sucessório já recebido pelo herdeiro quando efetivou o negócio. Não são contemplados possíveis direitos ou bens que o cedente vier, em ocasião posterior, a receber.

Não obstante, Amorim (2018) postula que ao cedente é dispensado a oferta do seu quinhão a totalidade dos coerdeiros, havendo a preferência, pode ceder a somente um herdeiro, contudo, caso o cedente infrinja o direito de preferência e não ofereça seu quinhão aos coerdeiros, qualquer um deles pode, no prazo de 180 dias, adjudicar a herança cedida, com o mero ato de depósito do valor pago por terceiro (art. 1.795 do Código Civil), restando somente aos herdeiros, o direito de se contrapor a cessão. Ademais, o credor do herdeiro conta com legitimidade para se opor à cessão caso o cedente não conte com outras formas de assegurar o pagamento do débito.

Diferentemente da renúncia, conte assinala que, na sessão, é em imprescindível que haja concordância do cônjuge ou companheiro, salvo, o disposto nos arts. 1.656 e 1.687 do Código Civil, corroborando com o pacto antenupcial:

Conforme art. 1.656, no pacto antenupcial, que estabelecer o regime de participação final nos aquestos, admite-se convencionar a livre disposição dos bens imóveis, bastando que particulares. Já o art. 1.687 estabelece que, sendo determinado a separação de bens, os mesmos continuam sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, e eles podem, livremente, alienar ou gravar de ônus real.

Na união estável, Freitas (2019) menciona que, em se tratando do regime de comunhão parcial de bens (art. 1.725) a concordância do companheiro é imprescindível, porém, estando o casal separado de fato, a concordância resta dispensável. O desdobramento da renúncia soma-se a totalidade dos herdeiros da mesma classe, sendo que na ausência destes, passa a caber aos subsequentes, destacando que ninguém pode suceder, agindo em nome de herdeiro renunciante, contudo, de acordo com o que expressa o art. 1.811 do Código Civil, em casos onde o único herdeiro legítimo da classe, ou todos da mesma classe renunciarem a seu direito de suceder, seus descendentes sucederão, como se os renunciantes jamais tivessem existido.

Nos ensinamentos de Rodrigues (2014) e Crescente (2015) é possível desprender que ainda existem muitos equívocos em relação a casos onde o pai falece, os filhos renunciam à herança, buscando deixá-la em favor da mãe. No entanto, caso algum dos filhos tiver descendentes, a herança é transmitida a eles, netos do autor da herança, e não à viúva sobrevivente. Igual fluxo jurídico ocorre quando o falecido tem ascendentes. Em caso de renúncia de todos os descendentes, são chamados a sucessão os ascendentes e não o cônjuge, pois o viúvo ocupa a terceira posição na hierarquia de vocação hereditária.

Deste modo, para que o desejo dos filhos se faça valer, isto é, que a mãe receba a herança, é preciso que nenhum dos filhos tenham descendentes e não existam avós. Do contrário, para que se prevaleça a vontade dos herdeiros, diferente de proceder com a renúncia, é preciso que procedam com a cessão a favor da mãe, No entanto se trata de outra configuração em que a diferença de maior destaque reside na existência de dupla tributação. Mesmo quando o herdeiro é declarado indigno ou é deserdado por qualquer razão expressa aos arts. 1.8141 e 1.9622 do Código Civil, a perda da herança não se transmite aos seus descendentes, herdando, desta maneira, por direito de representação, o quinhão pertencente ao excluído (CRESCENTE, 2015).

2.5 Da Meação

Amorim (2018) explica que a Meação advém de uma relação patrimonial determinada pela lei ou pela vontade das partes, assim, quando uma das partes falece antes de se partilhar a herança, é preciso proceder com a análise do regime de bens do de cujus postando a separação de eventual direito de meação, pois que no regime de comunhão universal de bens, a meação implica em quase todos os bens.

Nas palavras de Lima (2018, palavras) lê-se que:

Ainda no que diz respeito à parte, disponível da herança, ou seja, a parte da herança que poderá ser objeto do testamento deverá ser observado o regime de bens ao qual era casado o falecido. Pois se o regime adotado for o de comunhão universal de bens (art. 1.667 do CC), o cônjuge sobrevivente terá direito a metade dos bens, denominado como meação. Sendo assim, para se chegar ao que seria a parte *legítima* e a *parte disponível*, deverá se levar em consideração a meação do cônjuge.

Em relação aos outros regimes, ponte explica que se tem a existência ou inexistência de comunhão nos aquestos, onde se calcula a meação, com exceção do regime de separação convencional de bens, na qual não existe a meação. Mas, considerando o teor da súmula 377 do STF, no regime de separação obrigatória de bens, comunicam-se somente os bens adquiridos na constância do casamento (FERREIRA, 2013).

Assim, inicialmente, dividem os bens comuns entre o cônjuge sobrevivente e o de cujus em partes iguais, considerando a correspondência de uma parte a meação e a outra a herança a ser partilhada entre os herdeiros do de cujus, dado que a meação não faz parte do patrimônio hereditário. Isto, porque, exige-se a exclusão, inicial, da meação antes de conferir a legítima aos herdeiros necessários, salvaguardando, ainda que conforme o regime de bens adotado pelo de cujus e o cônjuge, este último concorrerá com os herdeiros necessários (DINIZ, 2017).

2.6 Da partilha em vida

Freitas (2019) explica que na partilha em vida, o titular do patrimônio pode dispor em doação, quantia disponível a quem desejar, bastando que exista o respeito a legítima de seus herdeiros necessários e a reserva de bens para sua subsistência, sob pena de nulidade da doação (art. 548 do Código Civil), respeitando que o direito de disposição é a metade disponível (art. 549 do Código Civil).

No entendimento de Amorim (2018), a partilha entre os herdeiros da parte disponível, não é preciso que se obedeça ao aspecto da Igualdade que a lei determina apenas no que tange à legítima. É possível abarcar a totalidade ou alguns herdeiros e com quinhões diversos e o titular pode proceder com a divisão da maneira que lhe parecer mais justa, realizando a distribuição dos bens entre seus herdeiros e quinhões iguais ou desiguais, quer sob a qualidade ou a quantidade.

Nas palavras de Nader (2016, justa, realizando) se desprende que:

Se o autor da herança for o ascendente, poderá se utilizar do instituto da partilha em vida, através do qual pode doar seu patrimônio aos descendentes, doação esta considerada como adiantamento da legítima dos herdeiros necessários. Desta feita, estes bens deverão ser levados colação, sob pena de aplicação da pena de sonogados, salvo se dela tiverem sido dispensados pelo próprio doador quando do ato de

liberalidade. Nesse sentido, se o autor da herança apontar expressamente a doação como proveniente da parcela disponível da herança, o ato não será tido como adiantamento de legítima. Para tanto, é necessário ainda que a doação não seja inoficiosa, ou seja, não ultrapasse a legítima dos herdeiros necessários. Somados estes dois requisitos, os bens não necessitarão ser levados à colação.

Vale ressaltar que a partilha não deve ser superior ao da legítima, sob pena de configurar doação inoficiosa. Uma vez que se refere a um ato exclusivo do proprietário do patrimônio, assume caráter, com a escritura pública, escrito particular e, até de forma verbal, mas, a transmissão dos bens acontece com o registro imobiliário (CRESCENTE, 2015).

Quando procedida por atos entre vivos, notam-se as formalidades da doação a herdeiros necessários, de modo a evitar que aconteça adiantamento de legítima. Depois dos fatos de os herdeiros necessários, fazerem jus à legítima, não se coíbe a possibilidade de serem beneficiados por testamento. Ademais, quando os bens submetidos a partilha, forem móveis, se tem como dispensada as formalidades e se consolida a entrega do bem, entre os critérios burocráticos são exigidos para bens imóveis.

Gomes (2016, p.167) afirma que:

(...) a partilha em vida consiste na repartição dos bens entre os herdeiros, feita por ascendente comum mediante ato intervivos, devendo para tanto haver a reserva do autor da herança de parcela que garanta sua sobrevivência digna, não podendo realizar a doação universal. Não obstante, se o doador garantir meios para sua subsistência ou realizar a reserva de usufruto para si, é possível a partilha em vida de todos os bens, desde que respeitada a legítima. A partilha em vida permite o acesso imediato dos herdeiros aos bens doados, produzindo seus efeitos desde logo e permitindo que os sucessores adentrem na propriedade dos bens desde antes do falecimento do autor da herança, amenizando a carga tributária cobrada através do imposto sobre transmissão causa mortis doação. Ademais, a doação apresenta a grande vantagem de, quando respeitada a legítima, esvaziar o inventário, o que não acontecerá na realização do testamento, que deverá ser executado por meio de ação judicial.

Em relação a transmissão dos bens imóveis, Ferreira (2013) explica que é imprescindível a outorga uxória, com exceção no regime de separação convencional de bens, participação final nos aquestos se convencionalizado no pacto antenupcial. Parte-se da premissa de que a totalidade da doação realizada pelos ascendentes em face dos descendentes é retirada da legítima, em razão desse fato, quando da abertura da sucessão, exige-se a colação, sob pena de perder o que recebeu a título de 1/8 legítima. Porém, o referido encargo é imposto somente aos herdeiros necessários.

3 REFLEXOS DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA NO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

3.1 Sobre a decisão da partilha amigável e a partilha judicial

É importante lembrar que inventário se refere ao procedimento judicial que abarca o levantamento de bens da pessoa falecida, dos herdeiros e da totalidade das características exigidas para dar continuidade jurídica à questão. Em geral, todo inventário é realizado por via judiciária, isto é, recorrendo ao poder judiciário, para que o mesmo aconteça. Já a partilha é a etapa para qual o inventário evolui, ou seja, o que o substitui dependendo do caso, que se refere a uma atribuição dada a cada herdeiro, a parte que lhe é de direito. Ou seja, a partilha aponta a distribuição dos bens um ato, propriamente dito, já o inventário corresponde a totalidade do processo anterior.

Em relação as formas de partilha, Gonçalves (2016) esclarece que são duas, as vias possíveis: a partilha amigável - aquela que resulta de um acordo que envolve as partes interessadas ou herdeiros plenamente capazes, procedida por uma escritura pública ou termo presente nos autos do inventário. Além disso, também pode ser feita por homologação judicial. Já partilha judicial - ocorre quando os herdeiros não apresentar condição concordância ou quando existir algum interessado menor de idade ou incapaz, desta maneira, procede-se com inventário.

De acordo com Amorim (2018), importante lembrar a partilha enquanto ato pelo qual o particular realiza a divisão de um patrimônio entre as partes interessadas em um inventário *causa mortis* e este deve ser homologado pelo juiz. Quando se tem um envolvimento de incapazes ou quando não existe composição entre os herdeiros, essa partilha será sempre judicial, de acordo com o que determina o artigo 2016 do CC.

Freitas (2019) considera que se refere a um ato anulável e a invalidação precisa ser dada mediante ação anulatória, que possui prazo prescricional de 1 ano, a contar nos termos expressos no parágrafo único do artigo 1029 do CPC. O referido doutrinador esclarece ainda, que a partilha em vida encontra a possibilidade e ela não deve ser confundida com doação, de acordo com o que se ver no art. 2018 do citado diploma legal.

Em relação as espécies de partilha, estas são a amigável ou judicial, em que a primeira se refere a um acordo entre interessados capazes e a segunda é aquela procedida no processo de inventário, por deliberação do juiz, quando não se tem acordo entre herdeiros ou quando, sempre que um deles for menor ou incapaz. Nesse sentido, é possível extrair do próprio artigo 2015 do CC que se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Como foi citado anteriormente, compreende-se que a partilha se refere a um negócio jurídico plurilateral e advém da vontade em plena concordância de todos os envolvidos, herdeiros, que manifestam a vontade de dividir o espólio, de modo constante do instrumento. Refere-se, portanto, a um negócio solene, que só tem validade quando efetivado depois da morte do autor, uma vez que é ineficaz contrato que apresente por propósito, herança de pessoa viva conforme versa o artigo 426 do CC.

Além disso, é importante mencionar que existe ainda, o inventário extrajudicial criado com a Lei 11.441 de 2007. Anterior a este dispositivo legal, o inventário só podia ser feito mediante via judicial, ou seja, o inventário extrajudicial é aquele realizado mediante a escritura pública. A sua realização é possível quando a totalidade das etapas do procedimento podem ser realizadas em cartório e, quando os herdeiros apresentarem em cartório, a documentação necessária, realizando o pagamento do imposto devido, isto é, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, ITCMD.

3.2 Inventário Extrajudicial e Judicial

Em relação ao inventário extrajudicial, Diniz (2017) considera que este é mais ágil e pode ser realizado, desde que a totalidade dos herdeiros, sejam maiores e capazes, estando em pleno acordo em relação a partilha dos bens e renda. Existindo testamento deixado pela pessoa falecida, em relação ao que menciona **Gonçalves (2016)** sobre os valores cobrados para realização de inventário extrajudicial, este é tabelado nos cartórios de todos os estados brasileiros e tem uma correspondência com valor do patrimônio deixado pela pessoa falecida.

Na maior parte dos casos, o inventário em cartório é considerado menos oneroso do que o inventário judicial, que por sua vez, demanda o pagamento de altas taxas judiciais, além do imposto, sendo muitas vezes mais caro, dependendo do valor do patrimônio.

Entretanto, Amorim (2018) chama a atenção para o fato de não importar a via de escolha para realização do inventário extrajudicial ou judicial, sendo sempre exigido acompanhamento de um advogado para o procedimento da divisão e transmissão dos bens.

Ainda sobre o inventário judicial, Lima (2018) considera que se trata de ato solene sendo indispensável diante da existência de menores de idade incapazes ou, mesmo diante da existência de litígio entre os herdeiros, devendo-se observar os procedimentos de arrolamento comum é sumário.

De acordo com Raimundo (2019), o inventário busca a divisão do patrimônio do *de cuius* e, para tanto, precisa ser distribuído a causa do valor dos bens inventariados, conforme

expressa art. 292 do CPC, sendo disposto em petição inicial, de modo estimativo, uma vez que o juiz pode fazer a correção de ofício. Isto é, o valor de causa, que por consequência, pode ser levada a efeito por arbitramento, de acordo com o que estabelece o art. 292 e seu parágrafo 3º do CPC:

“§3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Em relação ao inventário extrajudicial, Diniz (2017) esclarece que o mesmo encontra uma limitação da ideia de que, para sua feitura, se tem a exigência da condição de não se ter testamento ou capacidade de civil de todos os herdeiros. Contudo, o autor menciona um pedido de providência que foi protocolado no ano de 2014, junto ao Conselho Nacional de Justiça, buscando admitir o inventário extrajudicial, ainda que diante de existência de testamento, dado que o Colégio Notarial do Brasil aprovou o pleito em Congresso Brasileiro, definindo a possibilidade de inventário extrajudicial, mesmo havendo testamento, bastando que o mesmo estivesse registrado em juízo ou homologado posteriormente perante juízo competente.

Gonçalves (2016) menciona a VII Jornada de Direito Civil, em 2015, que aprovou o enunciado nº 600, estabelecendo que, depois de registrado por via judicial, o testamento, considerando todos os herdeiros capazes e concordes, se tem a possibilidade de proceder com inventário extrajudicial. Ao passo que, face a condição de acordo de procedimentos como visto no art. 190 do CPC, que busca suprir os interesses mútuos, as referidas vedações revelam-se descabidas na opinião do especialista.

Sendo assim, em relação ao inventário administrativo, Freitas (2019) considera a importância da Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, que foi alterada pelas Resoluções nº 120 e 179, dos anos de 2010 e 2013, respectivamente a citar

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil. Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo (a) ou herdeiro (s) capazes, inclusive por emancipação, representado (s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais (excluído pela Resolução n. 179, de 3.10.2013).

Assim sendo, o arrolamento e até mesmo a adjudicação, pode ser feita de modo administrativo, sendo necessário que sejam atendidas as exigências legais. Deste modo, observa-se que o procedimento de inventário judicial pelo caminho tradicional assume caráter residual, assim, terá seu uso somente quando não se tiver há possibilidade do arrolamento

comum ou sumário. Já o procedimento de inventário extrajudicial encontra amparo legal por meio da Lei 11.441/2007. Na seção a seguir se tem a descrição das modalidades de inventário judicial.

3.3 Modalidades de Inventário Judicial

Em relação às modalidades de inventário judicial, Lima (2018) considera que a legitimidade para a solicitação de abertura do inventário e sua partilha respectiva está disposta no art. 615 do CPC, sendo observada a concorrência exposta no art. 616 de igual código, onde, partindo dessa premissa, o referido dispositivo legal abarcou o companheiro como legitimado, como já era visto não posicionamento majoritário da doutrina e também da jurisprudência, tal como a equiparação da união estável ao casamento.

Não obstante, no ano de 2016 o STF, mediante Informativo nº 840, trouxe reconhecimento a parentalidade socioafetiva e também a viabilidade jurídica da multiparentalidade, ao passo que, no atual CPC, não se tem mais menção em relação à possibilidade de abertura do inventário de ofício pelo juiz, no referido procedimento.

Amorim (2018) esclarece que, até que o inventariante proceda com compromisso de dar continuidade ao espólio, na posse do administrador provisório, este nomeado pelo juiz, este último resta encarregado de trazer os resultados identificados, desde a abertura da sucessão, fazendo jus ao procedimento de reembolso de possíveis despesas exigidas e úteis que foram feitas.

Sobre o inventariante, tem-se que:

Ao inventariante cabe a atribuição de representar o espólio de maneira ativa e passiva em juízo ou fora dele, observando o disposto do art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de inventariante dativo; administrar o espólio preservando os bens como se fossem seus; prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; juntar certidão de testamento se existente; trazer a colação no inventários os bens percebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz determinar; e requerer a declaração de insolvência do falecido, se necessário.

Em relação aos bens do espólio, considerando também os conferidos à colação e os alheios, que nele foram identificados, Raimundo (2019) esclarece que é necessário incluir a relação total, nos exatos termos do inciso do artigo 620 do Código de Processo Civil a citar:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: [...] IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Em relação aos bens imóveis, Diniz (2017) reforça que a maioria das decisões judiciais determinam a averbação em cartório de registro de imóveis, considerando as alterações em bens imóveis submetidos a partilha.

Além disso, é válido destacar que o CC determina a pena dos sonogados em que se tem a sua imposição ao herdeiro que deixe de prestar informações ao inventário, em relação a existência de bem a ser partilhado, recebido e em doação, sem dispensa de colação. Assim, a penalidade imposta é a perda do direito em relação ao referido bem, conforme expresso no art. 1992 do CC.

Amorim (2018) explica que o inventariante pode ter a sua remoção de ofício ou a requerimento, quando se observa o procedimento dos art. 623 a 625 do CPC. Desta maneira, requerida a remoção plenamente amparada, o inventariante será intimado para o prazo de cinco dias, realizar a sua defesa e proceder com apresentação de provas a remoção. Segundo o referido especialista, ocorre em autos do inventário, devendo inventariante proceder com a entrega, ao substituto, os bens do espólio, sob pena de multa não maior do que 3% do valor dos bens inventariados.

Em relação aos que contenham estabelecimento empresarial, Gonçalves (2016) explica que o magistrado nomeará perito para realizar a avaliação das quotas e apuração de haveres obedecendo art. 630 do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nos art. 872 e 873 do CPC a citar:

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. § 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. § 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de

desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Sendo o perito avaliador dotado de fé pública, Raimundo (2019) assinala que a regra é que o processo não siga repetição. Contudo, o art. 873 do CC mencionado acima aceita exceções, ao passo que também não será expedida carta precatória da avaliação de bens de menores valores encontrados para além da comarca ou conhecidos pelo perito nomeado, de acordo com o que versa o art. 632, exceto o disposto no art. 633 do CPC, ao determinar que:

“Art. 633 do CPC - Sendo capazes todas as partes, não se procederá avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio”.

Sendo entregues o laudo de avaliação, Lima (2018) reforça que as partes poderão se manifestar em prazo de 15 dias, conforme determina o art. 635 *caput* do CPC, existindo impugnação em relação ao valor atribuído, o magistrado decidirá de pronto, mesmo se procedente, que o perito faça a retificação da avaliação. Sendo aceito o laudo pelas partes ou encontrando resolução das impugnações, será lavrado o termo de últimas declarações, em que o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras.

Ademais, sendo ouvidas as partes em relação as últimas declaração do prazo comum de 15 dias, se procede com cálculo do tributo, que oscila em conformidade com a legislação de cada estado brasileiro, como se ver no art. 637 do CPC, sendo observado o que dispõe a Súmula 112 do STF: “o imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

Assim, quando se encerra a referida etapa e se realiza o cálculo, serão ouvidas as totalidades das partes, em prazo comum de cinco dias, em cartório e, posteriormente, a fazenda pública. Existindo impugnação julgada procedente o juiz ordena nova remessa dos autos ao contabilista ou contador, determinando as modificações que precisam ser realizadas no cálculo e, sendo cumprido o despacho, o juiz julga o cálculo do imposto, depois seguem o recolhimento do imposto e das custas e a partilha, sendo ainda, alteração, incluindo em relação ao prazo de cinco dias.

Deste modo, em conformidade com Lei Especial, art. 1º da Lei 6.858 de 1980 e parágrafo único, inciso I e II do Decreto-Lei 85.845 de 1991, a realização do pagamento dos valores pertinentes ao empregado é realizado aos sucessores, não importando de inventário ou

arrolamento. Ao passo que, as verbas trabalhistas podem ser partilhadas entre os herdeiros pelo juízo do trabalho, não importando o inventário no âmbito civil. Em relação ao inventário judicial pelo rito ou procedimento sumário o CC determina em seu artigo 2015 que: “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular homologado pelo juiz”.

Nesse sentido, destacam Freitas (2019) e Raimundo (2019) que, o arrolamento sumário mostra-se como um modo mais célere de inventário e a partilha de bens existindo concordância de todos os herdeiros, bastando que maiores e capazes. O entendimento majoritário é de que não importa os valores dos bens a serem partilhados. Dessa maneira, sendo transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou da adjudicação, terá lavramento formal de partilha ou elaboração de respectiva carta de adjudicação. Posteriormente, serão expedidos os alvarás sobre os bens e rendas, intimando-se o físico para lançamento administrativo do imposto de transmissão, ou quaisquer existentes.

Contudo, em relação a homologação de partilha, de acordo com Freitas (2019), no ano de 2018, a Segunda Turma da Corte considerou entendimento de que a homologação da partilha em arrolamento sumário não traz pressuposição do atendimento das obrigações tributárias principais e nem mesmo acessórias relacionadas ao imposto sobre transmissão *causa mortis*.

Em se tratando do CPC nos art. 659 do parágrafo 2º, juntamente com o art. 662, parágrafo 2º, focando na agilidade processual, traz a possibilidade de que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do ITCMD e, apenas depois da expedição de modo formal de partilha ou da carta de adjudicação, é que a fazenda pública terá intimação para providenciar o lançamento administrativo do referido imposto, considerado então devido.

O referido procedimento busca uma agilidade na partilha dos bens, como destaca o art. 660 do CPC, mesmo que em regra, o arrolamento sumário não abarca e avaliação de bens do espólio como preconiza o art. 661, do mesmo Código, salvo, somente a avaliação de reserva de bens, ao passo que, também não se tem análise de aspectos relacionados ao lançamento, pagamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos que incidem sobre a transmissão dos bens de espólio.

A mencionada taxa, quando devida, terá o seu cálculo baseado no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo apuração em processo administrativo, valor diverso do determinado, e assim, o imposto de transmissão será disposto de lançamento administrativo, de acordo com o que menciona a legislação tributária. Deste modo, encerrando os procedimentos a existência dos credores do espólio não pode ser impeditivo para homologação, sendo suficiente que reservados os bens o bastante para quitar a pecúnia devida.

No entanto, existindo testamento, tem-se a exigência de critérios acima mencionados e a fiscalização do Ministério Público. Nessa ótica, é importante ressaltar que diante de herdeiros casados, os mesmos precisam juntar a procuração outorgada pelos cônjuges respectivos, dado o caráter negocial da partilha amigável. Contudo, no arrolamento sumário, a condição basilar é a concordância das partes capazes. Já no arrolamento comum, é suficiente o valor reduzido da herança para sua adesão obrigatória, mesmo que se tenha herdeiros ausentes, incapazes, testamentários ou não representados Lima (2018).

Não obstante, no inventário judicial pelo rito ou procedimento de arrolamento comum ao CPC em seu art. 664 significou avanço em relação ao valor dos bens para arrolamento comum, quando estabelece valor de um mil salários mínimos, dado que a legislação anterior fazia uso de um montante equivalente a 2.000 Obrigações do Tesouro Nacional, OTN, restando ao inventariante encarregado, nomeado, independente da assinatura de termo de compromisso, manifestar suas declarações a atribuição do valor dos bens do espólio. Em relação a modalidade de arrolamento, não se tem eventual acordo realizado entre as partes capazes Freitas (2019).

Nessa linha de raciocínio, Gonçalves (2016) entende que a disposição relacionada ao valor, que desencadeava dúvidas em relação a extinção daquele título governamental empregado para correção, é alterado no CPC de 2015, em seu art. 664 faces a adoção de parâmetro mais ajustado, baseando-se valor de salário mínimo. Mesmo se qualquer das partes, ou ainda, o Ministério Público impugna a estimativa do inventariante, o magistrado nomeará avaliador que procederá com laudo no prazo de 10 dias, conforme art. 664 do mesmo código.

É importante mencionar que o CPC passou a prever no seu art. 665 que o inventário será processado, também, na forma do art. 664 mesmo que se tenha interessado incapaz, bastando que concorde a totalidade das partes e o Ministério Público, a possibilidade de arrolamento comum, ainda que se tenha incapaz.

3.4 Considerando a aceitação e renúncia da herança no inventário judicial e extrajudicial

Donizete (2017) esclarece que, no inventário judicial ou extrajudicial, é possível ter alteração dos quinhões hereditários mediante a renúncia da herança ou a cessão de bens. Entretanto, registrou autor quem mesmo que a herança seja objeto de renúncia, é facultativo ao herdeiro renunciar, enquanto a meação é direito do cônjuge sobrevivente e eventual companheiro, não são elementos que integram a sucessão, logo não se refere a herança. Portanto, o meeiro não conta com direito de renúncia, sendo sua responsabilidade somente

cede-la, ou quando o cônjuge ou companheiro passarem a desfrutar das condições de herdeiros, é que poderão renunciar a herança.

Sobre a aceitação, Carneiro Filho (2016) destaca como sendo um ato unilateral, de gratuidade, personalíssimo, não tendo caráter irrevogável, nem mesmo de retratação. Além disso, se trata também de ato não solene, sem qualquer condição ou divisibilidade, não possui prazo e é considerado não receptício, uma vez que gera efeitos, não importando o domínio dos demais interessados.

Na visão de Lôbo (2018), quando o cônjuge é trazido a sucessão, como herdeiro, a renúncia acaba conduzindo a um chamamento de herdeiros colaterais, ao passo que, face a existência de direito de concorrência, o quinhão é somado a herança dos herdeiros antecedentes. Assim sendo, pode-se dizer que, quando o cônjuge renúncia ao direito de concorrência e os outros herdeiros também renunciam, ou são excluídos da sucessão, continua hígido o direito do cônjuge ao recebimento da herança na qualificação de herdeiro.

Nessa linha de raciocínio, Medina (2018) explica que aquele que renuncia, fica fora da sucessão, em que é vedado aos seus descendentes, a sua representação, passando a uma transmissão deste. Então, a parte que era devida, é passada a todos os herdeiros de igual classe e grau. O especialista reforça que o falecido ou falecida, quando um dos seus filhos renunciam, acaba que a herança é transmitida aos outros filhos, ainda que se tenha outra prole e eles não representam o ascendente que renunciou, e a parte deste será devida aos seus irmãos. Quando se trata do renunciante de descendente de herdeiro pré-morto, o mesmo acaba também sendo convocado a sucessão, se um determinado indivíduo, cujos filhos e os netos por representação do genitor vivo, herdeiro pré morto. Quando um dos netos segue na renúncia, seu quinhão não retorna para herança do avô e fica para o seu irmão que não renunciou.

Com base no que determina o artigo 1.856 do Código Civil, é possível observar que o renunciante à herança de uma pessoa pode representá-la na sucessão de outro. Deste modo, ainda que um descendente renuncie a herança de seu ascendente, o mesmo não será vedado o direito de representação do seu genitor em relação à sucessão de seu avô. Entretanto, resta a obrigação de firmar a colação, o que o seu ascendente recebeu como forma de adiantamento de legítima, ainda que não haja herança do referido bem, se faz a sucessão de seu descendente e o montante precisa ser descontado do quinhão a ser recebido por representação.

A descrição de Carneiro Filho (2016) entende aqueles que herdaram, por direito de representação, se virem diante da obrigatoriedade de trazer à colação, aquilo que o representado deveria conferir, mesmo que não se tenha herdado o bem doado. Partindo de uma suposição, *o de cujus*, possuindo três filhos, quando da doação de um automóvel, apenas um deles, em que

o referido autor menciona que o donatário que tem um filho, aliena o automóvel e falece antes do doador, na morte deste, o donatário herdeiro pré morto, será representado na sucessão para o seu filho. Portanto, este refere-se ao neto do *de cuius*, mesmo que não tenha herdado automóvel de seu pai, uma vez que houve alienação do bem, deverá conferir o valor dele a colação.

Ainda que o veículo encontre em mãos do donatário, seu filho precisa cumprir com o dever de colacionar o referido valor na sucessão. De modo a tornar melhor compreendida a responsabilidade do neto, no referido exemplo, Donizete (2017) aponta que a colação pelo valor deve ser sempre realizada como determina o parágrafo único do art. 2003. Isto é, com a reposição do valor dos bens doados do acervo hereditário, não compreendendo a resolução da doação, e sem necessidade do herdeiro no desembolso de recursos próprios.

Em se tratando de bens do acervo hereditário não serem o bastante para a reposição da legítima, a solução em nível subsidiário refere-se à conferência, em espécie, como solução da doação admitindo restituição do bem doado ao espólio (GONÇALVES, 2015)

Ainda que se tenha a referida alternativa possível, baseando-se na visão de Lôbo (2018), quando não se dispõe mais do bem, quer por uma alienação ou perecimento. É necessária a colação pelo valor do bem, em tempo da liberalidade. Somente nesta situação última é que o herdeiro donatário terá que desembolsar recursos próprios buscando a reposição da legítima.

Também é dada autorização para esta solução, uma vez que enricou com a doação entendida como antecipação de legítima. Em relação à classe dos ascendentes, não se tem direito a representação, falecendo a pessoa que não possui descendentes, a herança segue a transmissão, desde logo aos seus genitores, uma vez que, caso um deles seja falecido, os avós não entram por direito de representação, nem mesmo o cônjuge sobrevivente (DIDIER JUNIOR, 2019).

De acordo com o fim do art. 1811 do CC, é possível notar a disposição sobre acerca de que poderão os filhos virem a sucessão por direito próprio, e, por cabeça, denotando a ideia de que os descendentes podem vir a sucessão por direito próprio e não sendo por direito de representação, como bem menciona Medina (2018), quando exemplifica que se um falecido tiver um único filho renunciante, os outros filhos terão direitos sucessórios, por cabeça.

É válido ressaltar que a manifestação do herdeiro na renúncia, em favor de uma pessoa em específico, sendo citada nominalmente, revela que o mesmo está aceitando a herança de forma tácita e, posteriormente doando. Gonçalves (2015) revela algumas compreensões da doutrina, em que uns defendem que, neste último caso, não se tem renúncia, mas refere-se a cessão, a desistência da herança. Outros, no entanto, consideram chamar o ato de renúncia

translativa que pode acontecer, também, quando se tem a mera manifestação posterior à prática de atos que implica em aceitação; habilitação do inventário; manifestação acerca da avaliação em relação as primeiras e últimas declarações, de entre outros.

Outro aspecto citado por Donizete (2017) descreve que, quando herdeiro causar prejuízos aos credores, renunciando a herança, estes mediante autorização judicial, poderão aceitá-la em nome do herdeiro em questão. A habilitação judicial de possíveis credores acontece no prazo decadencial de 30 dias, contando a partir do conhecimento da renúncia. Assim, o referido autor esclarece que, em situações que envolvem disposição referida fraude contra credores demanda dois critérios a citar: que os mesmos são considerados fraudulentos entre os negociantes e o prejuízo ao credo, existindo disposição gratuita ou mesmo o perdão das dívidas como suficiente; o prejuízo ao credor pelos referidos atos praticados é passível de anulação mediante ação pauliana que é uma ação anulatória, sendo assim denominada em razão da origem romana.

Tem-se a renúncia, quer no inventário judicial ou no extrajudicial, que precisa ser procedida por termo nos autos ou mesmo por instrumento público de acordo com o que versa o art. 1806 do CC. Isto é, necessariamente, só pode ter lugar, face a realização de escritura pública, que significa uma declaração da vontade, ou ainda, termo judicial que sejam lavrados nos autos do inventário. De outro modo, ainda que a legislação nada trate sobre a homologação judicial do ato de renúncia, é considerado conveniente que a mesma seja feita, uma vez que a sua efetivação demanda a necessidade de capacidade especial de alienar e a mesma é aferida pelo juiz. No entanto, no que se refere ao efeito da renúncia, a sua homologação; a prevalência da compreensão de que, por si só, a declaração unilateral de vontade, basta. Sendo assim, a aceitação da renúncia reflete de maneira direta, no procedimento de inventário e partilha judicial ou extrajudicial (LÔBO, 2018).

4 DISCUTINDO AS ESPECIFICIDADES DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA NA FORMA EXTRAJUDICIAL

4.1 Refletindo o alcance do inventário extrajudicial

Seguindo no propósito deste estudo, é possível correlacionar o inventário extrajudicial com as ideias de Gonçalves (2015) e Carneiro Filho (2016), em que se considera a incidência do princípio *saisine*, que acaba por determinar uma transmissão automática da herança, no dado momento de abertura da sucessão como visto no art. 1784 do CC. Entretanto, é preciso um procedimento posterior de apuração dos ativos e passivos, de modo que seja possível o pagamento de possíveis dívidas e execute a partilha aos herdeiros. Fica compreendido que a abertura da sucessão, tem os bens referidos transferidos aos sucessores, entretanto, de maneira unitária e sem divisão, conforme art. 1790 em parágrafo único do CC.

O supracitado entendimento que desponta necessidade de inventário e de partilha, permitindo divisão por quinhão a cada meeiro, desse modo, a consolidação da transmissão do patrimônio. Em relação ao que se refere a questão procedimental anterior a Lei 11. 441/2007, observa-se que os inventários se davam de modo exclusivo na esfera judicial. Entretanto, a entrada em vigor da referida Lei, dentre outros, trouxe modificação do art. 982 do antigo CPC de 19073, referindo-se a um protagonismo aos notários em operacionalizar a transmissão *causa mortis*, seja na etapa do inventário, seja na partilha (DIDIER JUNIOR, 2019).

Deste modo, admitiu-se o processamento dos inventários e partilhas também por via extrajudicial, alternativa tutelada pelo CPC em seu art. 610 nos parágrafos 1º e 2º. Isso significa dizer que, desde 2007, o procedimento de apuração do patrimônio líquido deixado pela pessoa falecida, seguindo na partilha aos herdeiros, pode ser executado não só em juízo, mas também na escritura pública, face ao Tabelião de Notas de livre escolha dos interessados.

Importa ressaltar que, bastando que sejam obedecidos os pressupostos e critérios legalmente determinados, os interessados podem optar entre a via judicial e extrajudicial para que se realize o inventário e a partilha, como bem esclarecem Gonçalves (2015); Donizete (2017) e Medina (2018). Daí falar na escritura assim concebida, referindo-se dando um título adequado ao registro imobiliário e outros órgãos, repartições públicas ou privadas, para que se proceda com a transferência de bens e direitos. Assim como também se promova a totalidade dos atos exigidos, a materialização das transferências de bens e, também no levantamento de valores, não importando que se tenha homologação judicial.

Diniz (2018) reforça que a referida inovação se alinhou a uma ideia crescente, vista nas últimas décadas do século 20, que prestigiava a atividade dos notários e registradores, considerando a ampliação da sua esfera de atuação. Isso não só pela notória celeridade e segurança jurídica que as serventias extrajudiciais acabam assegurando, mas, também, pelo resultante alívio no poder judiciário, que passa a se voltar, com maior intensidade, à resolução de conflitos de fato.

É nesse aspecto que, de acordo com Didier Junior (2019), está uma clara características dos procedimentos atribuídos às serventias extrajudiciais, destacando a ausência da litigiosidade. Daí a legislação exigir como premissa básica para tornar viável o processo extrajudicial do inventário, que se tenha as partes capazes e, plenamente concordes, significando a exigência de inexistência de testamento válido e eficaz deixado pelo falecido.

4.2 Não existência de testamento e flexibilização das exigências precedências

Diniz (2020) menciona que alternativa por via extrajudicial não é compatível com a existência de litigiosidade e, nesse sentido, se tem a exigência da concordância entre as partes interessadas. Estas, ainda para que se tenha a expressão de sua concordância, precisam ser plenamente capazes. O autor destaca o art. 610 do CPC em vigor, que deixa claro em seu parágrafo 1º, que o inventário e a partilha podem ser procedidos mediante escritura pública, quando todos são capazes e concordes. Trata-se, portanto, de uma exigência complementar ao que dispõe no *caput*, de acordo com o qual se tem a imposição da via judicial, quando há testamento ou interessado incapaz.

Em relação ao que se pode observar no início do *caput*, depara-se com outra premissa do inventário extrajudicial, que trata da inexistência de testamento válido e eficaz do falecido, buscando a operacionalização da referida exigência. Diniz (2018) destaca que o provimento 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, firmou a obrigatoriedade para lavratura de escrituras públicas de inventário extrajudicial, que se tenha certidão sobre a inexistência de testamento deixado pelo falecido, autor da herança.

A referida certidão tem sua expedição dada a pedido do interessado face a apresentação da certidão de óbito, pela Central Notarial de Serviços de Testamentos online, que responde pela recepção de dados e informações acerca da lavratura de testamentos públicos e instrumentos; da aprovação de testamentos registrados em todo território nacional.

Segundo Gonçalves (2015), o art. 610 do CPC, no que se refere a imposição da via judicial face a existência de testamento não foi entendida em consenso pela doutrina, nem

mesmo na jurisprudência. Observa-se o que vem a ser o Enunciado número 600 da VII Jornada do Direito Civil, quando estabelece que, após registrado judicialmente o testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, admite que se que se faça o inventário extrajudicial. Este é também o posicionamento de Corregedoria da Justiça de diferentes estados, ao editar normas que de igual maneira, trazem o entendimento da referida exigência.

Barbosa, Silva e Caetano (2019) citam o exemplo das normas extrajudiciais do Estado de São Paulo, com o Provimento 37/2016, em que se tem a possibilidade do processamento do inventário por meio administrativo, quando se tem, do juízo sucessório competente, nos autos do processo de abertura e no cumprimento do testamento, considerando a totalidade dos interessados serem capazes e concordes. O mesmo regramento teve a sua incorporação dada a Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, partindo do Provimento 24\2017.

O referido autor menciona as regras paulistas aceitando o inventário extrajudicial em casos de testamento revogado ou caduco, mesmo quando se tem a decisão judicial com trânsito em julgado, considerando a validade do testamento, obedecidos a capacidade a concordância dos herdeiros.

Entretanto, Oliveira e Amorim (2020) mencionam que no referido caso, é válido destacar a maneira preliminar da solicitação da certidão do testamento, devendo constatar a existência de disposição reconhecendo filho ou outra declaração qualquer, de caráter irrevogável, caso em que se tem a lavratura de escritura pública de inventário e partilha sendo vedada, passando a processar o inventário de modo exclusivo, por via judicial.

De acordo com Didier Júnior (2019), de modo parecido determinou o Código de Normas de Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina, ao permitir o inventário por escritura pública quando se tem a hipótese de testamento revogado, caduco ou invalidado por via judicial transitada em julgado. Daí se admite a abertura do testamento em juízo e tendo cumprimento da totalidade das prerrogativas testamentárias.

4.3 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Em relação a compatibilidade entre o processamento extrajudicial do inventário e a existência de testamento válido ser um aspecto recentemente abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, em sua 4ª Turma, quando procedeu com julgamento do REsp 1.808.767/RJ, no ano de 2019 pelo ministro Luis Felipe Salomão, lê-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1808767 RJ 2019/0114609-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/12/2019)

Observa-se, na referida decisão um entendimento unânime da possibilidade de inventário extrajudicial, mesmo que se tenha testamento do falecido, bastando que o mesmo tenha sido previamente registrado na esfera judicial ou que se tenha autorização expressa do juízo competente, isto se cumprindo a exigência da lei e os interessados se mostrar em capazes e concordes, estando devidamente orientados e assistidos por seus advogados.

Sobre a jurisprudência analisada, nota-se que a autora da herança faleceu em 2015 deixando testamento público, que pensava sobre atribuir a parcela disponível da herança ao viúvo. O citado testamento foi aberto, processado e teve a sua conclusão na Segunda Vara de Órfãos e Sucessões do Estado do Rio de Janeiro, com total concordância dos herdeiros, sendo

que todos são maiores e capazes. Assim, como da procuradoria do Estado, observa-se que mesmo que se tenha um inventário iniciado na via judicial, os interessados acabaram por solicitar a extinção do feito e autorizado a realização por via administrativa. O citado pedido acabou indeferido em Primeiro Grau, decisão reforçada, posteriormente, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, amparando-se no artigo 610 caput do CPC.

O CPC de 2015 tem argumento baseando-se com o referido dispositivo da existência de testamento, significando imposição do processamento judicial do inventário e da partilha, sendo um obstáculo conseqüente para via extrajudicial. No recurso ao STJ, observa-se que os recorrentes se ampararam no parágrafo 1º do mesmo art. 610, justificando que o preceito quando traz a possibilidade do inventário extrajudicial em casos dos herdeiros capazes e concordes, acaba excepcionando o *caput*, de maneira que a existência de testamento ou não, seria isoladamente um obstáculo à via administrativa.

No julgamento do recurso especial, o referido argumento teve confirmação dada pelo relator que trouxe uma interpretação sistemática do parágrafo 1º, entendendo a exceção ao *caput*, isto é, ainda que a regra do *caput* determina a existência de testamento seja de interessado incapaz, se tenha imposição por via judicial. O parágrafo 1º, ao exigir tão apenas a capacidade e concordância dos envolvidos, buscando a autorização do processamento extrajudicial do inventário, significa uma limitação à hipótese de incidência do *caput*.

Importante lembrar o que diz Diniz (2018) em relação a existência de tratamento de testamento em princípios significando impedimento à via extrajudicial, exceto em casos onde os interessados plenamente capazes e concordes. Nessa mesma linha de pensamento, Diniz (2020) compreende a referida possibilidade, ao argumentar que o inventário extrajudicial acaba encontrando validade pela legislação atual, uma vez que se tem a representação de uma redução do peso burocrático e, por conseqüência, dos do tempo e dos custos envolvidos, de maneira a simplificar e facilitar a operacionalização do processo de transmissão hereditária. A referida finalidade social é chancelada de acordo com Barbosa, Silva e Caetano (2019) dos artigos 500 da LINDB e o 3º 4º e 8º artigos do CPC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo jurídico envolve o tema da partilha e do inventário no sistema jurídico brasileiro descrevendo seus tipos e procedimentos, dando ênfase ao inventário judicial e extrajudicial, além do desenvolvimento de uma análise teórico jurídica, os reflexos da aceitação e renúncia da herança diante dos procedimentos para cada um deles.

De início, não há de se admitir, em meio a tantos avanços vivenciados e promovidos por diversas áreas do conhecimento no século XXI, que o inventário e a partilha de bens não fossem alcançados. Desta maneira, diante do óbito, o inventário e a partilha de bens acaba sendo o caminho que oferece direito de sucessão aos seus herdeiros, na posse e também para administração daquilo que foi deixado.

Reconhece-se o processo judicial ainda sendo muito lento, caro e revestido de intensa burocracia, de modo que os processos fiquem, por diversas vezes, tramitando durante anos na esfera judiciária. Foi com a Lei 11.441/2007 que o citado procedimento extrajudicial despontou como alternativa mais célere e menos onerosa para as partes interessadas.

Baseando-se na análise da doutrina e da legislação buscou-se saber quais são os critérios jurídicos exigidos no inventário judicial e extrajudicial. Como resposta obtida, pode-se dizer que os requisitos para que exista inventário judicial são abarcados pelo art. 610 do novo CPC em que determina que, existindo testamento ou interessado incapaz, poderá proceder-se com inventário judicial. Já realização de um inventário extrajudicial envolve a exigência de que a totalidade dos herdeiros sejam maiores e capazes, além disso, é preciso contar com consenso entre os herdeiros em relação a partilha dos bens. Não obstante, o falecido não pode ter deixado testamento válido, salvo quando o testamento se mostrar já prescrito ou revogado, a escritura precisa contar com a participação do advogado.

Foi observado que os critérios, bem como as características e a dinâmica do inventário extrajudicial considerando a sua importância e seus elementos de contribuição na seara da desjudicialização quando analisada a via judicial. Inicialmente, pode-se compreender o atual momento vivenciado pelo poder judiciário brasileiro que se mostra amplamente sobrecarregado, em razão da quantidade preocupante de ações propostas, de modo que a justiça mostra-se cada vez mais lenta e ineficiente

Neste contexto, se tem enraizada a cultura do litígio consolidada na sociedade, que segue acreditando que qualquer direito precisa ser culminado em juízo, o que acaba se revelando em um caos forense. Ademais, os autores citados ao longo da pesquisa jurídica demonstraram que o inventário judicial, como foi dito anteriormente, tem reflexos significativos neste cenário,

uma vez que se trata de um procedimento burocrático e que está atrelado à diferentes órgãos. Isto acaba gerando, em sua maior parte, uma lentidão na decisão sobre a partilha. Ademais, o conflito entre os herdeiros acaba dificultando, ainda mais, o andamento do processo chegando à uma dinâmica morosa da partilha dos bens do de cujus e, portanto, impossibilitando os sucessores de usufruírem dos bens deixados em herança.

Nesse ínterim, é importante destacar a necessidade de que seja fomentado aos indivíduos uma via de resolução da partilha de herança de modo mais ágil e eficiente. Assim, se destaca a Lei 11.441/2007 introduzindo na seara jurídica pátria, o inventário administrativo. Contudo, destaca-se que o mesmo só pode ser realizado quando a totalidade dos interessados se mostraram capazes e concordes em relação a partilha, em conformidade com o que determina o art. 610 do CPC.

Assim sendo, o citado artigo dispõe também, a premissa para a feitura do inventário por via extrajudicial, destacando a inexistência de testamento válido, mas, o referido entendimento tem-se transformado de modo expressivo como evidenciado na presente pesquisa. Não existem razões suficientes para se impedir a realização do inventário por meio de escritura pública, quando se tem a declaração de última vontade. Sendo assim, diferentes enunciados, além de diversos provimentos, tal como os posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça vem demonstrando o entendimento que admite a possibilidade para a realização do inventário mediante via extrajudicial, bastando que se tenha testamento válido, desde que tenha sido anteriormente registrado ou que exista autorização expressa do juiz competente.

Diante do exposto até então, pode-se dizer que o objetivo geral deste estudo de apresentar uma revisão da doutrina e da legislação acerca dos caminhos para o inventário judicial e extrajudicial, foi alcançado.

Compreende-se que a adoção do inventário extrajudicial mostrou-se ainda mais relevante em cenários de um grande número de óbitos que acaba sobrecarregando poder judiciário nos meses subsequentes em razão das demandas prospectadas a serem instauradas. Assim sendo, não resta dúvida sobre a importância do uso da via administrativa para que se realize o inventário e da partilha, considerando também, a ocorrência de possível suspensão dos prazos de inventário judicial, em que o inventário administrativo mostra-se, então, o meio mais rápido e eficiente na resolução da divisão da herança.

Parte-se da defesa de que se segue uma tendência no direito brasileiro, de cada vez mais buscar a desjudicialização, isto é, amparar-se em meios que possam expandir o uso dos serviços notariais, considerando também, a sua celeridade para utilização. Além disso, tem-se a possibilidade de diminuir as demandas do judiciário, de modo que fique para sua apreciação,

somente os inventários que não encontram meios de resolução entre os interessados através do consenso ou quando se tiver interesse de incapaz.

Não resta dúvida de que para o fenômeno da desjudicialização vem se consolidando na sociedade e mostrando necessária a atuação de agentes do direito de modo menos litigante. Ou seja, segue-se um estímulo para promover o diálogo entre os sucessores, evidenciando aos mesmos, os benefícios da via extrajudicial como agilidade para a concretização da partilha e, também, em se tratando de uma maneira mais simples para o mesmo procedimento, para que todos possam receber, tão rápido seja possível, a sua parte da herança, sem que se tenham desavenças, divergências e conflitos entre membros familiares. É possível concluir que o inventário extrajudicial se mostra como um meio de desjudicialização uma vez que se refere a uma maneira de inventário criada para simplificar e facilitar a transmissão da herança, assim como também poupar o judiciário de processos que sejam possíveis de resolução consensual.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. **Inventários e partilhas**. 22. ed. São Paulo: Leud, 2018.

BARBOSA et. al. Inventário e partilha: procedimentos extrajudiciais. **Científic@ Multidisciplinary Journal**– V.7 N.2 – (2019) 51 – 63.

BRASIL. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei no 5.869**, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Resolução Nº 35, de 24/04/2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2740> < Acesso em: 24 fev. 2021.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. **Inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil de 2015**. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.). Coleção repercussões do novo CPC – direito notarial e registral. Salvador: Juspodivm, 2016.

CRESCENTE, Lázaro Mateus Della Flora. **Inventário e partilha amigável com enfoque na lei 11.441/2007: obrigação ou faculdade?** 2015. <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3197/TCC%20L%C3%A1zaro%20Mateus%20Della%20Flora%20Crescente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª Edição. Volume1. Salvador: Editora: Juspodivum, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 32ª edição. São Paulo: Saraiva 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Direito das sucessões**. São Paulo. Saraiva, 2017.

DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP** |Ano 2| n. 1| p. 94-109| 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**/ElpídioDonizetti. - 20. ed. rev., atual. eampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FIUZA, César, **Direito Civil: Curso Completo**. Vol. Único. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, José Milton dos. **Inventário e Partilha Extrajudicial: O Verdadeiro Acesso à Justiça**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. Vol. V. São Paulo: Editora Saraiva, 2014

LÔBO, Paulo. **Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 3: Contratos. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.